



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.008559-9/002  
**Relator:** Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez  
**Data do Julgamento:** 22/02/2024  
**Data da Publicação:** 26/02/2024

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - LOTEAMENTO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - REQUISITOS CONFIGURADOS.

- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Admite-se o processamento do incidente quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil.

- Tese a ser firmada: imprescindibilidade ou não da regularização do parcelamento do solo para o fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.008559-9/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ  
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Des. Carlos Perpétuo Braga, da 19ª Câmara Cível do TJMG (evento nº 01), nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil, visando à uniformização do entendimento em que se discute "se a irregularidade do parcelamento do solo inviabiliza o fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica."

Há informação nos autos do Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, da Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD e da Gerência dos Núcleos de Apoio à Gestão de Gabinetes e de Gerenciamento de Precedentes - GEAP, de que não foi encontrado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC) relacionados à matéria discutida nos autos, no âmbito deste Tribunal, ou do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou Súmulas nesses tribunais (doc. de evento nº 03/04; doc. de ordem 11).

Relatório da SEPAD (Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária) juntado aos autos, informando que com os parâmetros de pesquisa utilizados foram encontrados 6.205 (seis mil duzentos e cinco) feitos relacionados aos termos da tese discutida (entre ativos e baixados), conforme planilha anexa (ordem 16/17).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (parecer de ordem nº 13 e parecer complementar ordem 19).

É o relatório.

Sabidamente, o Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver (I) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art.

976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

(...) é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

E ainda:

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma de concretização do texto normativo. (In Curso de Processo Civil, Fredie Didier Jr., 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 439).

O legislador estabeleceu três requisitos para a instauração do incidente, os quais devem concorrer simultaneamente: - a efetiva repetição de processos; - que esses processos possuam controvérsia unicamente de direito e, por fim, que essa controvérsia provoque risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

No caso, indiscutivelmente, há controvérsia jurisprudencial sobre a necessidade de prévia regularização do parcelamento do solo para o fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço público.

Conforme bem salientou o em. Desembargador Carlos Perpétuo Braga, "(...) Constando posições divergentes entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça a respeito do assunto, solicitei ao Nugepnac a realização de uma pesquisa. O 1º Vice-Presidente do TJMG, Desembargador Alberto Vilas Boas, em 30/03/2023, encaminhou-me a diligente pesquisa realizada pelo referido Núcleo, corroborando a necessidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformização da jurisprudência. Além de fazer um esboço fático sobre a questão, a pesquisa apresenta os diversos entendimentos aplicados por este Tribunal em casos semelhantes, colacionando ementas de alguns julgados."

Confira-se:

- 1ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEMIG. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE COMPROMISSO. IMÓVEL RURAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 480 da Resolução nº 1000/21 da ANEEL, a distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras.

- O art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, prevê que a instalação de redes de energia elétrica se configura como um dos elementos básicos de infraestrutura para que se proceda à criação de um loteamento, fato esse que se constitui a obrigação do loteador e que afasta a responsabilidade da concessionária.

- Hipótese na qual não se observa ilegalidade na negativa da concessionária, na medida em que o consumidor não comprovou a regularidade do parcelamento do solo, requisito para que seja dispensada a ligação gratuita da rede de energia elétrica.

- Há de ser considerado, ainda, o "Termo de Compromisso" firmado entre a CEMIG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual a concessionária se comprometeu a não promover instalações elétricas em loteamentos irregulares, com o objetivo de não pactuar ou acentuar eventuais danos ambientais causados por tais empreendimentos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.257397-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 25/01/2023). Destaquei.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LIGAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO RURAL - OCORRÊNCIA - NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 414/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE -

RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ausentes, nos autos, elementos que infirmem a presunção de legitimidade do ato de indeferimento da concessionária ao pedido de ligação de energia elétrica no imóvel do Autor, resultante do parcelamento irregular do terreno rural, sem a observância da lei quanto à infraestrutura das unidades, impõe-se a improcedência do pedido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.483689-4/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 09/11/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXTENSÃO DE REDE - PROPRIEDADE RURAL - CONDICIONAMENTO DO ATENDIMENTO À REGULARIDADE DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GRATUIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 37, §6º, DA CF/88) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.

É legítima a negativa de instalação de energia elétrica em imóvel, pela respectiva concessionária, quando motivada na ausência de documentação apta a comprovar a regular localização da propriedade.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com ato praticado por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF).

Afasta-se a responsabilização quando não comprovada a ocorrência de ato ilícito por parte da prestadora de serviços. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.022617-9/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022).

- 5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A IMÓVEL RURAL- LOTEAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA INTERNA - RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR - INVIABILIDADE TÉCNICA PARA A DISPONIBILIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

1. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/1979) determina ser de responsabilidade do empreendedor a prévia instalação de rede de energia elétrica, tanto nas vias de acesso, quanto nas próprias unidades loteadas, para que estas sejam consideradas lotes e, assim, possam ser comercializadas.

2. A Resolução 1.000/2021 da ANEEL não condiciona a ligação de energia elétrica à regularidade do loteamento, mas determina que a reponsabilidade pela infraestrutura para viabilizar o atendimento das solicitações de fornecimento de energia nas parcelas não concluídas do empreendimento é do responsável pela implantação.

3. Hipótese na qual o autor, que pleiteia ligação de energia em seu imóvel rural fracionado, não se incumbiu do ônus de comprovar existência de estrutura interna no loteamento apta a impor, à Cemig, a obrigação de realizar a ligação energia elétrica na unidade habitacional sem custos para o consumidor.4. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.007360-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 02/03/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LOTEAMENTO RURAL - LEGALIDADE - NÃO COMPROVADA - IMPOSIÇÃO - INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Preconiza a Resolução da Aneel nº 1.000/2021 que "a distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras".

- Conforme Termo de Compromisso firmado pela Cemig e pelo Ministério Público, a concessionária está impedida de realizar a ligação de energia elétrica em empreendimentos de parcelamento de solo clandestinos ou irregulares.

- Não comprovada a regularidade do parcelamento mediante ato do Poder Executivo Municipal, resta descabida a imposição de obrigação de instalação de energia elétrica pela Cemig no imóvel.

- Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.245626-1/001, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - DIALETICIDADE - DOCUMENTO NOVO - REJEIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CEMIG - RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL - EXECUÇÃO DE OBRA PELO INTERESSADO - EMPREENDIMENTO HABITACIONAL - FINS URBANOS - RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA - NÃO

CARACTERIZAÇÃO - INTERESSE SOCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ACERTO FINANCEIRO CONTÁBIL - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CEMIG - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em inobservância do princípio de dialeticidade, na medida em que se insurgiu a recorrente em face da improcedência do pedido de condenação da Cemig ao ressarcimento dos valores gastos com a obra de instalação da rede de energia elétrica.

- É possível que a parte junte novos documentos, mesmo após a sentença, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; b) não haja indício de má fé; c) seja ouvida a parte contrária, garantindo-se o contraditório (art. 435 do CPC).

- A Resolução nº 414 da ANEEL prevê a possibilidade de que o interessado execute a obra de extensão de rede (art. 37), devendo a Cemig ressarcir-lo nas hipóteses em que a obra seja de responsabilidade da distribuidora.

- As partes firmaram acordo cujo objeto consistiu na extensão da rede elétrica, implantação de postes de energia e de transformadores para atender ao Loteamento Jardim Vitória II, em Paracatu/MG.

- As obras de instalação a rede de energia elétrica em empreendimentos habitacionais para fins urbanos são de responsabilidade integral do interessado (art. 414, IV, da Resolução nº 414 da ANEEL), não se enquadrando nas hipóteses taxativas do art. 40, da Resolução nº 414 da ANEEL.

- Não se comprovou que o loteamento possui caráter de interesse social (art. 47), tampouco atendeu as exigências feitas pelo art. 48 da Resolução.

- O contrato firmado entre as partes, incluindo o "Acerto Financeiro/Contábil", indica não haver participação financeira atribuída à Cemig. - Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.059033-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 30/06/2022).

- 7ª CÂMARA CÍVEL:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CEMIG - INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA EM REDE ELÉTRICA - LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - OBRIGAÇÃO DO LOTEADOR MULTA POR DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO - INTERESSE DE AGIR VERIFICADO - DADO PROVIMENTO AO RECURSO IN CASU.

- O interesse de agir deve ser analisado diante do binômio utilidade/necessidade, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional pleiteando através de instrumento adequado a satisfação de sua pretensão preenche tal condição legal para ingressar em juízo.

- A Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), em seu art. 2º, §§4º (introduzido pela Lei 9.785/99) e 5º (com redação dada pela Lei 11.445/2007), dispõe que compete àquele que promove o loteamento, além da regular aprovação junto aos órgãos públicos, também o fornecimento dos equipamentos urbanos definidos em lei como essenciais, tais como redes de fornecimento de água, de energia elétrica e recolhimento de esgotos. Cediço, portanto, que é necessária a instalação de rede de energia elétrica, tanto nas vias de acesso, quanto nas próprias unidades loteadas, para que estas sejam consideradas lotes e, assim, possam ser alienadas.

- Da legislação vigente, criou-se a premissa de que, sendo o loteamento de propriedade particular, o interesse direto na adequação da rede de energia elétrica, seja ela primária ou de extensão, dita secundária, pertence ao loteador. Mediante tais apontamentos, tem-se então que imputar a obrigação de instalação da rede de energia elétrica à CEMIG representaria um ônus à concessionária que não lhe cabe e, noutro giro, enriquecimento ilícito por parte do empreendedor, que realiza a venda dos lotes sem garantir o acesso aos equipamentos públicos que lhe competia.

- A imposição de medida coercitiva em caso de descumprimento da obrigação imposta, se faz possível, posto constituir reforço para a auto exec utividade do ato judicial respectivo, desde que respeitada certa razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.273286-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2023, publicação da súmula em 08/02/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CEMIG. EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA. LOTEAMENTO PARTICULAR. INFRAESTRUTURA BÁSICA. OBRA DE RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR. ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6.766/79 E ART. 44, IV, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO EMPREENDEDOR. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

1. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, vigente à data dos fatos, previa, no art. 37, a possibilidade de o interessado executar, às suas expensas, obra de extensão reforço ou modificação na rede de energia elétrica, devendo a concessionária ressarcir-lo nas hipóteses em que a obra seja de sua responsabilidade.

2. As obras de instalação de rede de energia elétrica em empreendimentos habitacionais para fins urbanos, excetuados os de interesse social, são de responsabilidade exclusiva dos respectivos loteadores, por se tratar de providência afeta à infraestrutura mínima exigida para o parcelamento do solo (art. 2º, §5º, da Lei



nº 6.766/79 c/c art. 44, IV, da RN 414/2010 da ANEEL).

3. Constatado que, no presente caso, as obras de eletrificação foram executadas em loteamento particular, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo empreendedor para a extensão de rede. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.240260-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 09/02/2023)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CEMIG - INSTALAÇÃO NOVA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA REGULARIDADE DO IMÓVEL - LEGALIDADE.**

1. A concessionária de serviço público pode se recusar a realizar obras para a instalação de nova unidade consumidora de energia elétrica em imóvel rural, se existirem circunstâncias relevantes que possam recomendar essa postura.

2. A inexistência de documento comprobatório da propriedade e a constatação de que já existe uma instalação no local respaldam a recusa da concessionária em instalar nova unidade consumidora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.192520-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA -- ELEMENTOS - FATO OU CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DANO EFETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO EVENTO LESIVO - LOTEAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA - INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INVIABILIDADE.**

A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva para atos administrativos comissivos ou omissivos, como estabelecido no art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988, porém, ainda que prescindível a demonstração da culpa, é necessário, para o reconhecimento do dever de indenizar, a presença do fato ou conduta atribuído à concessionária, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre esses elementos.

Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos constitutivos alegados como fundamento da pretensão indenizatória, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida.

Cabe ao empreendedor, responsável pelo parcelamento do solo, a realização das obras de infraestruturas para a implantação da rede elétrica pela CEMIG.

Conquanto essencial o serviço de fornecimento de energia elétrica, considerando a irregularidade do loteamento, aliado à ausência de obras de infraestrutura, não há como compelir a CEMIG a proceder à instalação de energia elétrica no local, sob pena de impor à concessionária um ônus que não lhe é devido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.140443-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 14/10/2021)

- 5ª CÂMARA CÍVEL

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NEGATIVA POR PARTE DA CEMIG - PARCELAMENTO DE SOLO - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL - REGULARIDADE DO IMÓVEL - CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - DEVER DE FORNECIMENTO - PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DILAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, com previsão legal ao art. 10, I, da Lei Federal n. 7.783/89, com vistas à realização dos direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, em especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

- A negativa de sua prestação fica condicionada à expressa previsão legal, ou à apresentação de justificativa plausível do não fornecimento.

- O prazo para cumprimento da obrigação deve levar em consideração as particularidades do caso concreto, devendo ser dilatado caso se mostre insuficiente.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.013222-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022)

DIVERGÊNCIAS DA 2ª, 3ª e 6ª CÂMARAS CÍVEIS.

- 2ª CÂMARA CÍVEL

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA**

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa pressupõe o atendimento dos respectivos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ausentes os referidos requisitos, a medida deve ser indeferida.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido, para indeferir a tutela provisória de urgência. (Desembargador Caetano Levi)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - LOTEAMENTO IRREGULAR - IMÓVEL RURAL - IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO - OBRIGAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde.

2. Nesses termos, o fato de o imóvel localizar-se em loteamento irregular não é suficiente para afastar a obrigação de prestação do serviço público essencial, e constitucionalmente assegurado.

3. Constatada a situação irregular do imóvel, pode o Poder Público agir de acordo com outros meios que a lei dispõe, mas o serviço público essencial não pode ser negado.

4. Portanto, há que ser mantida a decisão que determinou a instalação e ligação da energia elétrica no imóvel da recorrida. 5. Recurso não provido. (Desembargador Raimundo Messias) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.237993-5/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2023, publicação da súmula em 02/02/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - IMÓVEL RURAL - LOTEAMENTO IRREGULAR - IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO - OBRIGAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. 2. Nesses termos, o fato de o imóvel localizar-se em loteamento irregular não é suficiente para afastar a obrigação de prestação do serviço público essencial, e constitucionalmente assegurado. 3. Constatada a situação irregular do imóvel, pode o Poder Público agir de acordo com outros meios que a lei dispõe, mas o serviço público essencial não pode ser negado. 4. Portanto, há que ser mantida a decisão que determinou a instalação e ligação da energia elétrica no imóvel do recorrido. 5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.444365-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 28/01/2021)

- 3ª CÂMARA CÍVEL:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL NÃO ATENDIDO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO.

O fornecimento de energia elétrica possui caráter essencial e deve ser prestado ao consumidor de forma adequada, eficiente e contínua como condições mínimas de infraestrutura básica, nos termos do artigo 10, I da Lei nº 7.783/89. Diante da essencialidade do serviço de energia elétrica e atendidos os requisitos da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - deve-se manter a sentença de primeiro grau.

Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.244346-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEMIG DISTRIBUIÇÃO - OBRAS CUSTEADAS PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA -, RESOLUÇÃO Nº 414/2010 ANEEL. Imperiosa se mostra a negativa de concessão da tutela antecipada que almeja a realização, pela concessionária de energia elétrica, de instalação de energia elétrica, quando não atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.122524-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2022, publicação da súmula em 25/08/2022)

- 6ª CÂMARA CÍVEL:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE ENERGIA A IMÓVEL RURAL - INSTALAÇÃO DE BAIXA TENSÃO, COM CARGA INSTALADA INFERIOR A 50 KW - RESOLUÇÃO Nº 1.000/21 DA ANEEL - DEVER DA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão da tutela de urgência, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- A distribuidora de energia elétrica deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW (Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, art. 40).

- Recurso não provido.

V.V. - Nos termos dos artigos 204 e 105 da Resolução n. 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica, a obrigação da distribuidora de energia elétrica de atender gratuitamente à solicitação de ligação de energia se restringe, em regra, às unidades consumidoras localizada em propriedade ainda não contempladas com o fornecimento de energia, observada a carga menor ou igual a 50 kW. (Des. Renan Chaves Carreira Machado).

- Na hipótese de ulterior extensão da rede de energia elétrica existente em propriedade particular parcelada, as obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica são de responsabilidade do empreendedor/consumidor interessado, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.766/79 e do artigo 480 da Resolução n. 1000/2021/ANEEL. (Des. Renan Chaves Carreira Machado).

- Constatado que, no caso concreto, a unidade solicitante consubstancia um desmembramento de unidade consumidora já atendida pelo fornecimento de energia elétrica e que, após tal parcelamento, não foram providenciadas pelo solicitante as obras de infraestrutura necessárias à extensão da rede elétrica, não se vislumbra a probabilidade do direito quanto à pretensa imposição à CEMIG da obrigação de ligação gratuita de energia nas unidades desmembradas, o que impõe o indeferimento da respectiva tutela de urgência. (Des. Renan Chaves Carreira Machado).

- Recurso provido. (Des. Renan Chaves Carreira Machado). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.171500-6/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2023, publicação da súmula em 13/02/2023)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - CEMIG - DEMORA NA INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDICIONAMENTO DA LIGAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA À APRESENTAÇÃO DE LEI MUNICIPAL OU DECRETO QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DO SOLO - DESCABIMENTO - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, NA FORMA DO ART.10, DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89 - IMÓVEL QUE SE ENQUADRA NO PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ELETRIFICAÇÃO RURAL, PREVISTO NA LEI FEDERAL 10.438/2002 - OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 37, § 6º, DA CF/88 - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.**

1 - A ausência de apresentação de decreto ou lei municipal declarando regularidade de parcelamento de solo não tem o condão de obstar o fornecimento de energia elétrica para imóvel residencial, uma vez que a exigência não pode sobrepujar a essencialidade do serviço, prevista na Lei Federal nº 7.783/89, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), e afronta ao direito social constitucional de moradia (art. 6º da CR/88).

2 - Imóvel que havia sido considerado pela própria concessionária, como enquadrado no "Plano de Universalização" para eletrificação rural, que, por sua vez, tem, também, previsão em Lei Federal, de número 10.438/2002.

3 - A demora na instalação de energia elétrica no imóvel do particular, por falha no serviço da concessionária, enseja o pagamento de danos morais, uma vez que a injusta privação de eletrificação de residência supera o simples dissabor e aborrecimento, causando verdadeira angústia, insegurança, bem como a sensação de impotência, uma vez que priva o cidadão do acesso a um serviço básico e essencial.

4- Recurso de apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. Pedido inicial julgado procedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.15.042475-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 13/05/2020).

Logo, diante da repetição significativa de processos que envolvem uma controvérsia sobre a mesma matéria de direito (necessidade de prévia regularização do parcelamento do solo para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica), com risco de prejuízo a isonomia e segurança jurídica, deve ser estabelecida tese que será aplicada posteriormente aos vários processos que envolvem o julgamento da mesma questão.

Verifica-se ainda, dos julgados transcritos, que há decisões proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica, e aptas a gerar o IRDR.

A propósito:

Nas palavras de Sofia Temer:

Os pilares do incidente - que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação - são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica,

estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a celeridade, através da prestação jurisdicional em tempo razoável. (...). Do mesmo modo, o IRDR tem potencial para consagrar o direito à razoável duração do processo, por permitir a redução do tempo de duração dos processos judiciais, sob pena de perspectivas distintas e complementares. (...). Ainda, estas técnicas diferenciadas, como o IRDR, privilegiam a economia processual, com a racionalização da atividade jurisdicional, inclusive no que se refere aos custos da litigiosidade repetitiva. (In Manual de Apoio à Tramitação e Processamento do IRDR e IAC - vide <https://www8.tjmg.jus.br/manual-irdr-iac/ParteTeorica.html>) .

Assim, atendidos os requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR, consistentes na efetiva repetição de processos sobre a matéria, existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, ADMITO o processamento do presente IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos arts. 368-F e 368-G do RITJMG c/c art. 982 do CPC:

- 1 - fixar como objeto da tese jurídica a ser padronizada: "imprescindibilidade ou não da regularização do parcelamento do solo para o fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica."
- 2 - determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versem sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);
- 3 - a cientificação da 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos Juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);
- 4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG); e
- 5 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia (no caso, o Estado de Minas Gerais) para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 368-G do RITJMG).

## DES. PEIXOTO HENRIQUES

Por igualmente enxergar presentes os requisitos para a superação de juízo de admissibilidade deste IRDR, acompanho a d. relatoria, inclusive quanto à ordenada suspensão dos processos similares.

É como voto.

## DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Após examinar os presentes autos, cheguei à conclusão de acompanhar o judicioso voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR deles objeto, apresentando voto escrito, em obediência ao disposto no artigo 368-I do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim me posiciono por também considerar configurados os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, em seu art. 976, incisos I e II, para o processamento do Incidente.

Em primeiro lugar, entendo que a matéria nele versada - qual seja, de ser ou não imprescindível a existência de parcelamento regularizado de solo para se tornar obrigatório o fornecimento de energia elétrica pela Concessionária competente - é eminentemente de direito e apresenta a necessária capilaridade, caracterizada pela existência de múltiplas demandas em curso nas quais se discute a mesma questão.

Nos termos das informações constantes dos eventos de n.ºs 9, 11 e 16, prestadas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, pela Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR e pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2.ª Instância - CEINJUR, todos deste Tribunal, essa questão jurídica tem sido objeto de debate em um número significativo de processos neste Tribunal, com entendimentos variados, sobre elas, entre os diversos Órgãos fracionários da Casa.

Tem-se, assim, por caracterizada a natureza repetitiva da demanda e a conseqüente necessidade de consolidação de tese norteadora com caráter vinculante a respeito.

Anoto que a ausência de um entendimento sedimentado sobre a matéria gera o risco de decisões judiciais conflitantes, com risco de comprometimento da isonomia esperadas no tratamento dado às partes em situações fáticas análogas.

Em segundo lugar porque, como já bem observado pelo eminente Relator, também me convenço do cumprimento dos requisitos negativos de admissibilidade do Incidente, visto não haver, note-se, qualquer outro - IRDR ou IAC - com o mesmo objeto.

Também não consta a afetação específica da matéria ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, e nem a Recurso Extraordinário admitido pelo Supremo Tribunal Federal sob o





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

regime da Repercussão Geral.

Por tais fundamentos, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR objeto destes autos.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o processo.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."